

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/12/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10191e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: Jose Edmilson de Souza Silva

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Jose Edmilson de Souza Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente JOSÉ EDMILSON DE SOUZA SILVA**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10191e21**, objetivando o devido julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações

referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 794/2021** no DOE/TCM de 16/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação do pagamento de multas impostas ao Gestor das presentes contas, **Sr. José Edmilson de Souza Silva**;
- b) Divergência entre os Demonstrativos Contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo, gerados pelo sistema SIGA;
- c) Irregularidades pontuadas no item correspondente a Cientificação/Relatório Anual;
- d) Ausência de assinaturas membros da Comissão designados pelo Presidente no Termo de Conferência de Caixa;
- e) f) Irregularidade nos subsídios pagos aos Vereadores.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa**”

à **Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2018 e 2019**, contidas nos processos nºs 03541e18 e 06310e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. José Edmilson de Souza Silva**, foram objeto de Pareceres Prévios, no sentido da **aprovação, com ressalvas**, respectivamente, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 11.1, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme a seguir detalhado:

MULTA

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
04646e19	20/04/2020	1.000,00
07239e20	09/01/2021	6.000,00

RESSARCIMENTO

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
14080e18		1.906,00

A defesa final apresentou comprovações no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das seguintes cominações:

1. Processo nº 04646e19 – R\$1.000,00: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento e conhecimentos de receita;
2. Processo nº 07239e20 – R\$6.000,00: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento, conhecimentos de receita e Termo de Parcelamento, correspondentes a 01 (primeira) parcela de 12(doze);
3. Quanto ao Processo de Ressarcimento nº 14080e18 – R\$1.906,00: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) e comprovantes de pagamento,

A documentação citada, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 58 a 61 – Docs. 16 a 19”, está desacompanhada dos respectivos extratos bancários. Será remetida às verificações da área técnica e registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, **com as reservas devidas**.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 01/2021, publicado em **31/03/2021**, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18. Atente a Administração para o prazo fixado para tal disponibilização, de sorte que o Ato respectivo deve ser publicado, no máximo, até o dia 31/03, na medida em que devem as contas permanecer em disponibilidade por 60 (sessenta) dias e remetidas a este Tribunal entre os dias 01 e 15/4.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao pouco significativo índice de **9,44** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 240/2019, de 12/12/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$7.224.000,00** (sete milhões duzentos e vinte e quatro mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$716.000,00** (setecentos e dezesseis mil reais), em decorrência de abertos créditos adicionais suplementares (R\$593.480,00), por anulação de dotação, e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de (R\$122.520,00), que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de dados indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. **Tais irregularidades não mais se justificam, dado o largo tempo de vigência das referidas normas – desde 2.009.** Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado AUT.GERA.GV.000053. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;

B) **Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93** – achado AUD.INEX.GV.000771, a saber:

1. IN-001-2020 – R\$ 80.000,00 – contratada a **CARLEANDRO PEREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para prestação de serviços de assessoria em procedimentos jurídicos;

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser decorrente de processo administrativo **contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.**

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), normas dispondo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares**. Assim, a partir da vigência do diploma citado, tornou-se indispensável, apenas, a comprovação da notória especialização do contratado.

A aferição da citada notória especialização do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – impõe comprovação de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Somente assim estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

C) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada – achado AUD.LICI.GV.000639: processos (PP012/2018 – R\$204.000,00, contratação de pessoa jurídica de direito privado, com habilitação, especialização e responsabilização técnica para atuação na área de Contabilidade Pública) e (PP013/2019 – R\$105.600,00, prestação de serviços técnicos na assessoria e suporte nas atividades parlamentares, incluindo o acompanhamento e orientações das comissões. Os esclarecimentos trazidos na defesa final não foram suficientes para regularizar a matéria;

D) Ausência de comprovação da execução dos serviços – achado: AUD.PGTO.GV.000556: processos nºs. 16, 68, 135, 194, 225 e 275, no valor de R\$12.000,00 cada, totalizando o montante de **R\$72.000,00**, credor L&M – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E. Os esclarecimentos do Gestor, apenas na defesa final, após consulta aos processos de pagamento no sistema e-TCM, permitem que se considere **regularizada** a matéria, com recomendação no sentido de que os esclarecimentos e correções devem ocorrer ao longo do exercício, e não quando da referida defesa final, por motivos óbvios;

E) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços – achado: AUD.PGTO.GV.000763: processos nºs. 7, 8, 9, 16, 68, 73, 75, 76, 122, 135, 152, 160, 184, 194, 220, 225, 240, 267, 275, 276, 292, 466 e 684. Na defesa final o Gestor encaminha documentação localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 69 a 91 – Docs. 27 a 49, capaz de regularizar a matéria, com as mesmas observações apostas no item anterior;

F) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual, de nº AUD.PGTO.GV.000556, AUD.GERA.GM.001443 e AUD.PGTO.GV.001092. Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Márcio Rewter Fernandes Batista, CRC nº BA-018441/O-3, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Aponta o Relatório de Contas de Gestão divergência, **quando comparados**:

I. os Demonstrativos de Despesas do Executivo e do Legislativo, gerados pelo sistema SIGA, no que tange as despesas empenhadas;

A defesa final informa que, após as rotinas de encerramento do exercício com a anulação dos saldos dos empenhos e a devida correção no sistema SIGA, foram editados novos Demonstrativo de Despesas Orçamentária e DCR do mês de dezembro/2020, encaminhando na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 43 a 46 Docs. 01 a 04”, documentação que não **regulariza** a matéria.

Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram faltas que tais.

É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da inserção correta dos dados no SIGA, de forma a refletir com fidedignidade os fatos contábeis.

5.2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal – artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$7.157.426,16** (sete milhões, cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<i>Descrição</i>	<i>VALOR R\$</i>
Saldo do Exercício Anterior	17.664,64
Duodécimos	7.157.426,16
Recebimentos Extraorçamentários	1.233.416,54
Total	8.408.507,34
Despesa Orçamentária	7.154.143,15
Pagamentos Extraorçamentários	1.248.076,90
Devolução de Duodécimos	3.004,28
Saldo para Exercício Seguinte	3.283,01
Total	8.408.507,34

Foi encaminhado, apenas na defesa final quando deveria compor os autos desde a sua origem, o Termo de Conferência de Caixa assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 47, Doc. 05”, **regularizando a falta**.

5.3 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos revelam a **existência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no valor de **R\$3.283,01**, suficiente para cumprir com suas obrigações. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumpre lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$1.819.065,90** (um milhão, oitocentos e dezenove mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos), correspondente a Bens Móveis (R\$1.298.694,95) e Bens Imóveis (R\$520.370,95), em conformidade com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$7.157.426,20** (sete milhões, cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$7.154.143,15** (sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e quinze centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$3.825.629,82** (três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **53,45%** (cinquenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 170/2016, de 31/08/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.590,00** (sete mil quinhentos e noventa reais).

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou ocorrência de equívocos ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos Vereadores nos sistemas informatizados, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, a incidir na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta. Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 51 a 57 – Docs. 09 a 15*”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo 14/2017. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado **Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial** para aprofundamento da matéria.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover **URGENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$4.887.777,91** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) correspondendo ao percentual de **3,56%** (três vírgula cinquenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$137.351.314,59** (cento e trinta e sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil trezentos e quatorze

reais e cinquenta e nove centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela Área Técnica, item 8.1.2 do Relatório de Contas de Gestão (RGES), indicam que **não houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração (doc. 9), datada de 04/02/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Adverte-se quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, atentando que a reincidência é causa legalmente prevista para a rejeição de contas.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Encontra-se em tramitação **Termo de Ocorrência** autuado sob TCM nº. 02134e20, pelo que são ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- a) Divergência entre os Demonstrativos Contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo, gerados pelo sistema SIGA;
- b) Irregularidades pontuadas no item correspondente a Cientificação/Relatório Anual;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10191e21**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **JOSÉ EDMILSON DE SOUZA SILVA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso no recolhimento da pena pecuniária impõe a correção e atualização do valor respectivo.**

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Formosa do Rio Preto**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** da cominação imposta, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela**

prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimento, localizada na pasta eletrônica “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 58 a 61 – Docs. 16 a 19**”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a subsídios dos Vereadores, agilizando-se eventual lavratura de **Termo de Ocorrência**, se confirmado dano ao erário.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 01 de dezembro de 2021.

Cons. Nelson Vicente Portela Pellegrino
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC